PUBLICADO EM
11 / 12 / 19 no jornal
Diário Ofic. Edit. nº 1900

LEI Nº 3677/2019

SÚMULA: Cria o programa de fomento ao desenvolvimento e fortalecimento da agropecuária e agronegócio no Município de Castro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Cria o Programa de Fomento ao Desenvolvimento e Fortalecimento da Agropecuária e Agronegócio no Município de Castro, destinado ao pequeno produtor rural e produtor familiar deste Município.

§ 1º. Poderão ser atendidos pelo município os produtores rurais cujas propriedades estejam localizadas dentro dos limites do município de Castro/PR, ou, se a propriedade for lindeira com outros municípios, esteja com mais de 50% localizada no município de Castro/PR, desde que não receba benefício do município.

§ 2º. O Programa de Fomento destina-se aos produtores rurais individuais cadastrados junto ao Município e associações locais, conforme disposições constantes desta Lei.

§ 3º. Também poderão ser atendidas as associações rurais, que deverão estar legalmente organizadas e em dia com suas obrigações legais e regulamentares.

§ 4º. Para serem beneficiários do Programa de Fomento, o pequeno produtor rural e o produtor familiar, deverão estar em situação regular com as suas obrigações perante a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que, cumulativamente:

a) Explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do PNRA ou permissionário de áreas públicas;
b) resida no estabelecimento ou em local próximo, considerando as características

geográficas regionais;

c) não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados conforme a legislação em vigor;
d) obtenha, no mínimo, 50% da renda bruta familiar da exploração tanto de atividade agropecuária do estabelecimento, como as atividades não agropecuárias descritas nos incisos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 11.236, de 24 de julho de 2006;
e) tenha o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor que o número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar;
f) tenha obtido renda bruta familiar nos últimos 12 meses de produção normal de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando neste limite a soma de 100% do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

Art. 3º. O executivo municipal poderá prestar serviços, autorizar o uso de equipamentos e maquinários, bem como fornecer insumos, mudas e outros produtos, através de termos próprios, destinados à produção, transporte, comercialização e melhorias da produção rural familiar do município, mediante projetos que serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º. Os projetos podem ser propostos ao Conselho:

a) por qualquer um dos seus membros, em suas reuniões ordinárias;
b) pela Secretaria Municipal responsável.

§ 2º. São condições mínimas para aprovação dos projetos propostos:

a) que atendam à coletividade produtora;
b) que apresentem condições técnicas necessárias para o seu desenvolvimento;
c) cuja viabilidade seja comprovada através de análise de mercado;
d) que discriminem os custos necessários para seu desenvolvimento e manutenção;
e) que apresentem relação inicial de produtores a serem atendidos, observados os princípios da isonomia e impessoalidade;

f) existência disponibilidade orçamentária do Município;

§ 3º. Os projetos oriundos das esferas federal, estadual e municipal poderão ser utilizados para o atendimento dos benefícios previstos nesta Lei, desde que o município seja signatário de convênio específico ou seja beneficiário de verba destinada para este fim, com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta lei poderão ser disponibilizados, independentemente de apresentação de projetos, para atender a necessidades urgentes e essenciais à atividade produtora, mediante aprovação da Secretaria Municipal responsável.

§ 1º Entendem-se por necessidades urgentes referidas no *caput* deste artigo, aquelas oriundas de intempéries que tragam prejuízos à estrutura física das propriedades beneficiárias do programa.

§ 2º O disposto no caput poderá atender somente aos pequenos produtores rurais que estejam com seu cadastro atualizado.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 5º. As alienações de bens móveis públicos, mediante autorização de uso, possuirão sempre caráter precário, podendo ser revistas pela administração pública a qualquer tempo.

Art. 6º. É vedada a venda, locação, empréstimo ou transferência de qualquer natureza dos bens alienados, devendo-se realizar sua devolução em caso de perda de finalidade.

Art. 7º. É vedado o desvio de finalidade descrito no termo de autorização de uso, sob pena de rescisão.

SUBSEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE VEÍCULOS

Art. 8º. As autorizações de uso de veículos terão prazo máximo de 12 (doze)

meses, a contar da autorização de uso, podendo ser prorrogadas por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração.

Parágrafo único: A prorrogação de que trata o caput está condicionada à apresentação de laudo de vistoria, elaborado pela Diretoria de Agricultura, ou outro órgão que venha a substituí-la, que ateste as boas condições do veículo.

Art. 9º. Os produtores beneficiados pela autorização de uso de veículos são responsáveis por sua manutenção, abastecimento, limpeza e assepsia, sob pena de imediata rescisão.

Art. 10. O beneficiário é responsável por entregar o bem alienado ao final do prazo estipulado, independente de notificação, nas mesmas condições em que o recebeu, ressalvado desgaste natural de uso, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Art. 11. O beneficiário deverá manter diário de bordo que indique o condutor do veículo, dia, hora e localidade.

§ 1º. Somente motoristas devidamente habilitados poderão conduzir o veículo público.

§ 2º. O beneficiário é responsável por eventuais danos ao veículo ou a terceiros causados durante seu uso, bem como pelas infrações cometidas e suas consequências administrativas, civis ou criminais.

Art. 12. A fiscalização da autorização de uso, da utilização, manutenção, abastecimento, limpeza e assepsia dos veículos será desempenhada pelo Diretório Municipal de Agropecuária, ou outro órgão que venha substituí-lo.

SUBSEÇÃO I
DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS

Art. 13. Os equipamentos e bens de consumo voltados diretamente à produção, como peças e sistemas de irrigação, estufas, etc., terão o seu uso autorizado enquanto o produtor desenvolver a atividade.

Parágrafo Único. O beneficiário responde pelo bem alienado, fazendo uso adequado e apropriado, devendo substituí-lo em caso de dano por mau uso.

Art. 14. A entrega dos equipamentos somente será realizada mediante assinatura

da autorização de uso, na qual constará inventário detalhado de todos os bens alienados.

SUBSEÇÃO III
DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE MAQUINÁRIOS

Art. 15. A autorização de uso de maquinários e implementos agrícolas será firmada com associações locais, devidamente constituídas, formada por agricultores familiares.

§ 1º. As associações beneficiárias são responsáveis pela manutenção, abastecimento e demais despesas com o maquinário cedido.

§ 2º. É vedada a exploração econômica dos maquinários entregues, que deverão ser utilizados exclusivamente em benefício da associação autorizada, sob pena de rescisão da autorização e responsabilização civil e criminal dos responsáveis.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 16. O município fica autorizado a executar serviços específicos, mediante recolhimento dos valores dos preços públicos correspondentes, para cumprimento dos projetos apresentados, bem como para atender as necessidades das propriedades produtoras que se enquadrem nos critérios desta lei, conforme os preços fixados na tabela constante no anexo único.

Art. 17. A prestação dos serviços está condicionada à disponibilidade dos equipamentos e insumos, bem como à expressa autorização do Secretário responsável ou do Prefeito Municipal.

Art. 18. Fica o município autorizado a realizar o transporte dos produtos oriundos da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais destinados a suprir os programas da alimentação escolar.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria responsável deverá publicar os extratos dos termos de autorização de uso de que trata esta Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Município, como

condição de validade dos atos.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 10 de dezembro de 2019.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo Único

SERVIÇOS	VALOR
Retroescavadeira	1,0 UFM/hora
Motoniveladora	1,5 UFM/hora
Escavadeira Hidráulica	1,2 UFM/hora
Carga de Cascalho 10m³	2,0 UFM